



<b>PROCESSO</b>	<b>63.840-4/2023</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	<b>CIPE – CIRURGIA PEDIÁTRICA LTDA</b>
<b>REPRESENTADA</b>	<b>EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA</b>
<b>ADVOGADA</b>	<b>VERONICA TOLEDO DE ALMEIDA NEVES - OAB/MT 11.616-B</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI</b>

### **VOTO**

1. Em atenção ao disposto no §1º do RITCE-MT, submeto à homologação deste Tribunal Pleno a tutela de urgência por meio da qual foi determinada a suspensão dos atos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 17/2023, bem como a manutenção da empresa CIPE para a execução dos serviços, mediante contratação, até o seu julgamento de mérito.
2. Anteriormente à exposição dos fundamentos que levaram à concessão da tutela liminar requerida, destaco que sua análise se limitou apenas ao exame da probabilidade do direito e do perigo de dano, sem ingressar na matéria de mérito, a qual será avaliada em momento apropriado. Sendo assim, passo a expor os motivos que levaram à expedição da medida acautelatória.
3. No presente caso concreto, como bem avaliado pelo então Relator, Conselheiro Sérgio Ricardo, não se deve ignorar o contexto em que se insere o procedimento licitatório questionado e, por consequência, desta RNE.
4. Isso porque a Empresa Cuiabana de Saúde, à época dos fatos, encontrava-se sob intervenção do Estado de Mato Grosso, formalizada por meio do Decreto Estadual nº 164, de 14 de março de 2023, ato proveniente do julgamento procedente pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso da Representação nº 1017735-80.2022.8.11.0000, proposta pela Procuradoria Geral de Justiça.





5. Em seguida, com a participação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, foi proposta a prorrogação da mencionada intervenção até o dia 31 de dezembro de 2023, ato aprovado pelo respectivo órgão especial do Tribunal de Justiça, em 21 de junho de 2023.

6. Dentro desse contexto, ressalta-se o fato de que o Pregão Eletrônico n° 17/2023 foi realizado pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública em 17/11/2023, aproximadamente um mês e meio antes do encerramento do prazo da intervenção no órgão de saúde, o que, em uma análise superficial, não se mostra razoável do ponto de vista do interesse público.

7. Este fato aliado à informação de que o preço proposto no certame se mostrou muito acima daquele praticado atualmente pela representante, demonstra uma forte probabilidade de que o referido procedimento licitatório contenha algum tipo de vício em sua elaboração e formação de preços.

8. De igual modo, verifico que a proposta vencedora alcançou o montante de **R\$ 281.700,00** (duzentos e oitenta um mil e setecentos reais), muito acima dos **R\$ 114.000,00** (cento e quatorze mil reais) praticados pela empresa CIPE, atual detentora do contrato.

9. Via de consequência, constatei a ocorrência do **perigo na demora**, tendo em vista que a formalização da contratação na forma pretendida, ao menos nesta análise superficial, acarretaria sérios riscos de danos ao erário público municipal, sobretudo quando tratando-se de um serviço público de evidente importância e essencialidade para a população.

10. Com destaque ainda para a ausência do **periculum in mora reverso**, uma vez que os efeitos da cautelar não geram risco de interrupção do contrato atual com a representante, que já há muitos anos presta o serviço em questão.

11. Desse modo, em linha com o Parecer n° 7.103/2023, de lavra do Procurador-geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, e com fundamento nos artigos 96, IX, 97, I, e 338, §1º, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **submeto à homologação deste Egrégio Plenário a tutela provisória de urgência expedida mediante o Julgamento Singular n° 1.061/SR/2023**, cujo inteiro teor **ratifico** nesta oportunidade.





12. É como voto.

Cuiabá, 05 de fevereiro de 2024.

(assinatura Digital)<sup>1</sup>

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

